



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2013761-85.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: Theles Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins

IMPETRADO : Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira

PACIENTE : Carlos Antônio Rique dos Santos

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada. Excesso de prazo. Instrução processual encerrada. Súmula 52 do STJ. Pedido prejudicado. Negativa de autoria. HC. Meio inidôneo. Habeas corpus prejudicado quanto ao excesso de prazo e não conhecido quanto à negativa de autoria.

- Encerrada a instrução processual, restando os autos conclusos para sentença, não procedem os argumentos relativos ao excesso de prazo. Constrangimento ilegal inexistente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer da ordem em relação ao primeiro fundamento e não conhecer quanto ao segundo**, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Theles Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins** em favor de **Carlos Antônio Rique dos Santos** sob o fundamento de que o paciente se encontra preso desde o dia 03 de junho de 2014, no entanto, após a audiência de instrução ter sido redesignada várias vezes por erro de funcionários do cartório da 3ª Vara Regional de Mangabeira, apenas no último dia 23 de setembro esta foi realizada.

Não obstante, sustenta que passados mais de 30 dias da

referida audiência, os autos ainda se encontram em poder do Ministério Público, caracterizando-se o excesso de prazo.

Argumenta que já transcorreu mais de seis meses da prisão do réu e até o momento, não houve a apresentação das alegações finais.

Aduz, ainda, que o paciente não é coautor da prática delitiva e não teve qualquer participação no crime.

Requer a concessão da ordem.

Junta documentos de fls. 06/11..

O magistrado *a quo* presta informações – fs. 22/29.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento da ordem ou pela denegação da ordem – fs. 31/40.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem não deve ser conhecida pelo primeiro fundamento e não conhecida quanto ao segundo.

No tocante ao excesso de prazo alegado, tem-se que, de fato, a instrução processual já se encontra concluída, restando os autos conclusos para sentença, conforme informações prestadas pela autoridade dita coatora, às fls. 23.

Portanto, a instrução criminal já se encontra encerrada, ficando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ), restando o presente HC prejudicado nesse sentido.

Já em relação ao argumento esposado no sentido de que o paciente não praticou a conduta que lhe foi imputada, é cediço que o habeas corpus não é o meio idôneo para a apuração de fatos e provas, devendo tal matéria ser totalmente reportada à instrução processual, no presente caso, considerando que inexistente ilegalidade flagrante.

Ante o exposto, **julgo prejudicada** a ordem em relação ao primeiro fundamento e não conhecida em relação ao segundo.

É o voto¹.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator,

1 HC3761-85_8

Carlos Martins Beltrão Filho e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -